



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PUBLICAÇÃO D. O. E Nº <u>5773</u> DATA <u>12/08/14</u>
--

RESOLUÇÃO 046/2014-CEE

**ESTABELECE NORMAS PARA
A ORGANIZAÇÃO DOS
CALENDÁRIOS ESCOLARES
DO SISTEMA ESTADUAL DE
ENSINO DO AMAPÁ.**

A Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº. 1282/2008, Decreto Governamental nº. 3020/2013 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº. 5236/2010.

RESOLVE:

Art. 1º - O Calendário Escolar deverá atender as peculiaridades locais dos estabelecimentos de ensino, das etapas e modalidades de ensino que ministram, sem com isso reduzir o número de horas e dias letivos previstos na Lei nº 9.394/96.

§ 1º. A Secretaria de Estado da Educação deverá elaborar, a cada ano letivo, o Calendário Escolar norteador para as Escolas Públicas e encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Educação-CEE/AP, para apreciação e homologação.

§ 2º. Após a aprovação do Calendário Escolar norteador, a Secretaria de Estado da Educação o encaminhará para as Unidades de Ensino a ela vinculadas, cabendo a estas as adequações necessárias.

§ 3º. A elaboração do Calendário Escolar pertencente à rede particular de ensino, caberá a escola e/ou mantenedora, que deverá encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Educação-CEE/AP, para apreciação e homologação.

§ 4º. O Calendário Escolar deverá, impreterivelmente, ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação em até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o início do ano letivo.

§ 5º. A escola e/ou mantenedora que não cumprir o disposto no parágrafo 4º sem apresentar uma justificativa será advertida oficialmente, reincidindo, terá suas atividades escolares suspensas, até que o Calendário Escolar seja encaminhado para homologação deste Conselho Estadual de Educação.

Art.2º - O Calendário Escolar deverá definir precisamente:

I – Na Educação Infantil

- a) Carga horária mínima anual 800 horas, distribuída por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar;
- b) Início e término do ano letivo;
- c) Dias previstos para reuniões de pais;
- d) Indicação do período em que será realizado o planejamento das atividades;
- e) Indicação do período de férias dos professores;
- f) Indicação dos feriados estabelecidos por Lei, recessos e dias de comemorações festivas do Estabelecimento de Ensino.
- g) Indicação do início e término do período de matrícula para o ano letivo.

II- No Ensino Fundamental e Médio

- a) Identificar a etapa ou modalidade de ensino ofertado;
- b) Duração do ano letivo;
- c) Início e término do bimestre, semestre ou etapa letiva;
- d) Número de módulos-aula diários, carga horária diária e duração do módulo-aula;
- e) Número de dias letivos semanais;
- f) Número de semanas letivas anuais.
- g) Carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar;
- h) Períodos destinados à recuperação;
- i) Dias previstos para os exames finais, se houver, não computados nos dias letivos;
- j) Dias previstos para reuniões de Conselho de Classe, desde que o estabelecimento o faça constar em seu Regimento;
- k) Dias previstos para reuniões de pais;
- l) Indicação do período em que será realizado o planejamento das atividades;
- m) Indicação do período de férias dos professores;
- n) Indicação dos feriados estabelecidos por Lei, recessos e dias de comemorações festivas do Estabelecimento.
- o) Indicação do início e término do período de matrícula para o ano letivo;
- p) Horário de entrada e saída dos alunos, bem como o tempo destinado ao intervalo para o lanche.

Art. 3º - A duração da jornada diária no Ensino Fundamental e Médio deverá ser no mínimo de 04 (quatro) horas, excluído o tempo destinado ao intervalo.

Parágrafo único – Para o cumprimento da carga horária mínima (800 horas) somente serão computadas a carga horária das atividades curriculares obrigatórias com a efetiva participação do aluno.

Art.4º- No ensino noturno, a jornada diária poderá ser inferior a 04 (quatro) horas, sem prejuízo da carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais.

Art. 5º - A Escola poderá adotar o módulo-aula de 45, 50 ou 60 minutos, sem prejuízo dos mínimos de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas anuais, o que implicará no acréscimo de dias letivos anuais.

Parágrafo único- A Escola ao optar pela duração do módulo-aula (45, 50 ou 60 minutos) deverá adotar a mesma quantidade de minutos em todos os módulos-aula que compõem o horário diário do turno.

Art. 6º– Os sábados letivos deverão estar definidos no Calendário Escolar, objetivando completar os mínimos de 800 horas e 200 dias letivos.

Art – 7º - A Recuperação será preferencialmente paralela, não impedindo, no entanto, que seja oferecida também ao final do período e/ou ano letivo.

Parágrafo único – Os dias destinados à recuperação não poderão ser computados nos mínimos de 800 (oitocentas) horas e 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 8º- Na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, além do previsto nesta Resolução, o calendário escolar deverá observar a carga horária dos cursos do Ensino Fundamental e Médio da seguinte forma:

I – Ensino Fundamental:

anos iniciais: 800 horas;


anos finais: 1.600 horas;

II – Ensino Médio: 1.200 horas.

Parágrafo único – as cargas horárias especificadas neste artigo poderão ser distribuídas em ciclos, etapas ou outra forma de organização prevista no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art.9º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 040/98 – CEE-AP, e as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-Ap, 08 de agosto de 2014.


EUNICE BEZERRA DE PAULO
Presidente-CEE/AP
Decreto nº 3.020/2013